



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (48) 3721-9287 - FAX (48) 3721-9733 E-mail: ppgd@contato.ufsc.br

PROCESSO SELETIVO MESTRADO 2019 INGRESSO 2020
RESPOSTA-PADRÃO À QUESTÃO DA PROVA ESCRITA

Linha de Pesquisa: Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável

Obra de referência: BRITO, Luis Antonio Monteiro. Direito tributário ambiental: isenções fiscais e proteção do meio ambiente Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Questão: Para o Autor, como se estrutura o “macro” princípio da eficiência econômica-ambiental? Quais são os subprincípios que o compõem e em que consiste cada um? Quais destes sub princípios são vistos como manifestação positiva e negativa do macro princípio?

Resposta-padrão: O Autor trata do tema no Capítulo 3 Para ele, este princípio da eficiência econômica-ambiental é, na verdade, um macro-princípio que congregaria os subprincípios do poluidor-pagador, do usuário-pagador e do protetor recebedor. Os dois primeiros subprincípios têm sido vistos como manifestações "negativas" do macro princípio da eficiência. Já o terceiro subprincípio, o do protetor-recebedor exibida um viés "Positivo" Nos dias de hoje, o subprincípio do poluidor-pagador tem uma acepção mais ampla do que originalmente. Para CRISTIANE DERANI, citada pelo Autor, este subprincípio consiste na previsão de que o causador do dano ambiental "deve internalizar esta consequência negativa". Em outras palavras, o poluidor deve arcar com os custos de prevenção e recuperação do dano ambiental. O Autor também entende que o subprincípio tem um viés preventivo, ou seja, de ações para evitar/minimizar o dano. O subprincípio do usuário-pagador não se confunde com o do poluidor-pagador, embora ambos representem o prisma negativo do princípio maior da eficiência. Para ÉDIS MILARÉ, citado pelo Autor, o subprincípio do usuário-pagador se ampara na ideia de que os bens ambientais são bens de uso comum do povo, ensejando interesse difuso da coletividade, ainda que o particular seja o titular do recurso. Por exemplo, concessão de exploração de água e de minérios. Assim, se a exploração destes bens causa dano, efetivo ou potencial, ao meio ambiente, ainda que não haja poluição propriamente dita, o respectivo ônus financeiro deve ser suportado pelo usuário, via inclusão no preço. Já o subprincípio do protetor-recebedor,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (48) 3721-9287 - FAX (48) 3721-9733 E-mail: ppgd@contato.ufsc.br

manifestação positiva do princípio maior da eficiência, se caracteriza pela previsão de eventuais benefícios ambientais decorrentes da atuação do agente econômico que devem ser àquele repassados. Como exemplos, o Autor cita: preservação florestal acima dos limites legais; uso de equipamentos e/ou processos que evitem a poluição. Nestes casos, o agente econômico poderia ser recompensado por incentivos fiscais ou mesmo, remuneração direta.